



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.024 - MG (2013/0003753-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARISTELA ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DARLEI OLIVEIRA SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente, mesmo ciente das medidas cautelares a ele impostas, as teria descumprido, insistindo em proferir ameaças contra as vítimas. Além disso, o juízo de primeiro grau frisou que o acusado utilizou-se "do seu cargo de policial militar para ameaçar e intimidar as vítimas dos seus crimes", ressaltando, ainda que não é a primeira vez que descumpre medidas cautelares.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.024 - MG (2013/0003753-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARISTELA ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DARLEI OLIVEIRA SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DARLEI OLIVEIRA SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.12.070484-6/000).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, em 15.05.2012, pelo descumprimento das medidas cautelares a ele aplicadas, *in verbis* (fls. 80-81):

Inicialmente, vale salientar que o delito original imputado ao representado reveste-se de gravidade (art 158, § 1º, do Código Penal). A materialidade delitiva do crime de extorsão retratado nos presentes autos encontra-se comprovada através do Boletim de Ocorrência de fl. 25/26, depoimento das vítimas e testemunhas prestados na Delegacia de Polícia, fl. 35/55 e análise do conteúdo de áudio de ff. 73/79, havendo ainda indícios fortes de autoria.

Constato que nos presentes autos foi revogada prisão preventiva anteriormente decretada do acusado Darlei Oliveira Souza, sendo na oportunidade aplicadas algumas medidas cautelares, dentre elas a proibição de manter qualquer tipo de contato com as vítimas Osmário Monteiro Gaspar Filho e Maria Auxiliadora Renon Moreira, sob pena de ensejar novamente a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal.

Ocorre que **mesmo ciente das respectivas medidas, o acusado insiste em proferir ameaças contra vítimas, notadamente contra a vítima Osmário Monteiro, conforme comprova a recente certidão da Polícia Civil do Estado da Bahia de ff. 275/276, por fato ocorrido na data de 12/05/2012.**

Ressalto que não é a primeira vez que o representado descumpre medidas cautelares aplicadas contra sua pessoa, conforme Relatório da Polícia Militar de ff. 185/186.

Nos termos do parágrafo único do artigo 312, parágrafo único, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Cotejando-se as informações constantes dos autos vê-se que **o réu efetivamente encontra-se ameaçando as vítimas, em especial a vítima Osmário Monteiro Gaspar Filho, o que constitui uma ameaça à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e à ordem pública, estando presentes, de forma evidente, os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Frise-se também que o representado usa do seu cargo de policial militar para ameaçar e intimidar as vítimas dos seus crimes.

Registra-se ainda que a conduta adotada pelo acusado, ao descumprir medidas cautelares impostas, caracteriza crime, com previsão no artigo 359, do Código Penal Brasileiro, demonstrando assim reiteração criminosa.

Assim, em face da gravidade dos fatos e da demonstração concreta de desrespeito às ordens judiciais, em virtude do não cumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, tenho que a custódia cautelar do réu, neste momento, é imperiosa.

In casu, o "*periculum in libertatis*" está evidente, uma vez que o acusado vem desobedecendo reiteradamente ordens judiciais, demonstrando descaso com a Justiça, além de ameaçar e intimidar vítimas dos seus delitos, conforme certidão de ff. 275/276.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal e ainda para garantir a ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DARLEI OLIVEIRA SOUZA, cuja qualificação consta dos autos.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, que restou denegado, em acórdão assim sumariado (fl. 67):

EMENTA: EXTORSÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDAS CAUTELARES - DESCUMPRIMENTO - ENTRAVES A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Descumprindo o paciente medida cautelar anteriormente imposta pela autoridade coatora, viável é o decreto da sua prisão preventiva, a teor do art. 312, parágrafo único, do CPP. Havendo indícios de que o paciente esta planejando atos para influir na persecução criminal, resultam patentes os entraves a garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, o que evidencia a impossibilidade de se conceder ao paciente a liberdade provisória.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega a inexistência de fundamentação concreta e direta para manutenção da prisão cautelar.

Sustenta que "desde o início o paciente vem reiteradamente afirmando não haver qualquer descumprimento de medida cautelar diversa de prisão ou ordem judicial".

Defende que é "inegável que o paciente jamais descumpriu as medidas cautelares impostas, muito menos ameaçou ou planejou contra a vida de qualquer cidadão".

Relata que "a própria Polícia Militar Mineira atesta indiretamente que o paciente está sendo vítima de perseguição política".

Defende que os demais corréus estão em liberdade, encontrando-se o paciente na mesma situação processual que eles, ou seja, primário, bons antecedentes e residência fixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Invoca os princípios da igualdade e da presunção de inocência para embasar sua tese.

Ressalta que "não há qualquer motivo que embase a manutenção da prisão preventiva, mostrando-se perfeitamente cabível que lhe seja concedido o benefício da liberdade provisória com fulcro no art. 321 do CPP".

Requer que seja concedido ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 132-136.

Foram juntadas informações às fls. 139-150.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se "pelo não conhecimento; caso contrário, pela denegação da ordem". (fls. 154-158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.024 - MG (2013/0003753-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente, mesmo ciente das medidas cautelares a ele impostas, as teria descumprido, insistindo em proferir ameaças contra as vítimas. Além disso, o juízo de primeiro grau frisou que o acusado utilizou-se "do seu cargo de policial militar para ameaçar e intimidar as vítimas dos seus crimes", ressaltando, ainda que não é a primeira vez que descumpre medidas cautelares.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiante, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, foi decretada a prisão preventiva do paciente pelo descumprimento das medidas cautelares a ele aplicadas, *in verbis* (fls. 80-81):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, vale salientar que o delito original imputado ao representado reveste-se de gravidade (art 158, § 1º, do Código Penal). A materialidade delitiva do crime de extorsão retratado nos presentes autos encontra-se comprovada através do Boletim de Ocorrência de fl. 25/26, depoimento das vítimas e testemunhas prestados na Delegacia de Polícia, fl. 35/55 e análise do conteúdo de áudio de ff. 73/79, havendo ainda indícios fortes de autoria.

Constato que nos presentes autos foi revogada prisão preventiva anteriormente decretada do acusado Darlei Oliveira Souza, sendo na oportunidade aplicadas algumas medidas cautelares, dentre elas a proibição de manter qualquer tipo de contato com as vítimas Osmário Monteiro Gaspar Filho e Maria Auxiliadora Renon Moreira, sob pena de ensejar novamente a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal.

Ocorre que **mesmo ciente das respectivas medidas, o acusado insiste em proferir ameaças contra vítimas, notadamente contra a vítima Osmário Monteiro, conforme comprova a recente certidão da Polícia Civil do Estado da Bahia de ff. 275/276, por fato ocorrido na data de 12/05/2012.**

Ressalto que não é a primeira vez que o representado descumpre medidas cautelares aplicadas contra sua pessoa, conforme Relatório da Polícia Militar de ff. 185/186.

Nos termos do parágrafo único do artigo 312, parágrafo único, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Cotejando-se as informações constantes dos autos vê-se que **o réu efetivamente encontra-se ameaçando as vítimas, em especial a vítima Osmário Monteiro Gaspar Filho, o que constitui uma ameaça à instrução criminal e à ordem pública, estando presentes**, de forma evidente, os requisitos autorizadores da prisão cautelar. **Frise-se também que o representado usa do seu cargo de policial militar para ameaçar e intimidar as vítimas dos seus crimes.**

Registra-se ainda que a conduta adotada pelo acusado, ao descumprir medidas cautelares impostas, caracteriza crime, com previsão no artigo 359, do Código Penal Brasileiro, demonstrando assim reiteração criminosa.

Assim, em face da gravidade dos fatos e da demonstração concreta de desrespeito às ordens judiciais, em virtude do não cumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, tenho que a custódia cautelar do réu, neste momento, é imperiosa.

In casu, o "*periculum in libertatis*" está evidente, uma vez que o acusado vem desobedecendo reiteradamente ordens judiciais, demonstrando descaso com a Justiça, além de ameaçar e intimidar vítimas dos seus delitos, conforme certidão de ff. 275/276.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal e ainda para garantir a ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DARLEI OLIVEIRA SOUZA**, cuja qualificação consta dos autos. (nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Colegiado estadual assim sumariou o prévio *writ* ao denegar a ordem (fl. 67):

EMENTA: EXTORSÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDAS CAUTELARES - DESCUMPRIMENTO - ENTRAVES A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Descumprindo o paciente medida cautelar anteriormente imposta pela autoridade coatora, viável é o decreto da sua prisão preventiva, a teor do art. 312, parágrafo único, do CPP. Havendo indícios de que o paciente esta planejando atos para influir na persecução criminal, resultam patentes os entraves a garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, o que evidencia a impossibilidade de se conceder ao paciente a liberdade provisória.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente, mesmo ciente das medidas cautelares a ele impostas, as teria descumprido, insistindo em proferir ameaças contra as vítimas. Além disso, o juízo de primeiro grau frisou que o acusado utilizou-se "do seu cargo de policial militar para ameaçar e intimidar as vítimas dos seus crimes", ressaltando, ainda que não é a primeira vez que descumpre medidas cautelares (fl. 81).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o descumprimento das medidas cautelares a ele imposta.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. CONTRABANDO DE CIGARROS, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIFICAÇÃO DE SELO DE IPI. 4. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. 5. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE 6. OMISSÃO NO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADO QUANTO A QUESTÃO DA PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 7. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar. Portanto, como medida tendente a preservar a ordem pública e a assegurar a instrução criminal, faz-se necessária a custódia preventiva diante da inadequação de outras medidas cautelares diversas da prisão para o resguardo da ordem social.

4. A análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do *writ*, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

5. Hipótese em que o paciente integrava e chefiava organização criminosa, especializada no contrabando de cigarros, lavagem de dinheiro e falsificação de selos de IPI, bem estruturada, com tarefas definidas, e de alto poder econômico, o que torna imperativa a decretação da prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, mormente porque descumprida, pelo paciente, a medida cautelar anteriormente imposta.

6. Nos termos do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal não há necessidade de intimação do paciente para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva, em caso de descumprimento injustificado daquela.

7. Inadmissível a análise da questão da omissão do acórdão impugnado quanto a manutenção da suspensão da atividade empresarial exercida pelo paciente apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da alegação não ter sido enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Ordem não conhecida.

(HC 255.621/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. EXCESSO DE PRAZO. TESE NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Não é o que ocorre no caso, pois a segregação cautelar ora questionada mostra-se devidamente fundamentada em requisito do art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública. Isso porque o Paciente descumpriu, por mais de uma vez, medida protetiva de não se aproximar da ex-companheira, ameaçando-a inclusive com armas, o que revela a necessidade de resguardar sua segurança e dos filhos.

4. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi submetida ao Tribunal *a quo*, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 239.672/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0003753-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263024 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120704846000 10000121211122 229310620118130347 347120009811
98115620128130347

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARISTELA ABREU

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DARLEI OLIVEIRA SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.